*Processo TC nº **02.187/08***

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra, Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita/PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 676/2011,** publicada em 09.05.2011, no diário oficial eletrônico do TCE/PB**.**

Pedro Jorge Coutinho Guerra, Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita/PB, na análise da prestação de contas, relativa ao exercício de **2007**, apreciada pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 28 de abril de 2011, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: a) Julgar Irregular a prestação de contas aludida; b) Aplicar ao Gestor mencionado multa no valor de R$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, concedendo prazo de 60 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; c) Remeter cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para apuração de suposta conduta criminosa de apropriação indébita previdenciária; d) Comunicar à Receita Federal a cerca dos recolhimentos previdenciários realizados a menor, além de outras recomendações, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 676/2011.

Inconformado, o Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls.805/1135, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 1137/45, remanescendo as seguintes falhas:

1) **Recolhimento de contribuições previdenciárias de competência do exercício de 2007 após o vencimento, acarretando juros e multas no montante de R$ 12.463,21 (subitem 3.18).**

Segundo o recorrente o fato decorreu de uma reestruturação nas atribuições funcionais da equipe do Instituto, naquele instante acabou fazendo com que a responsabilidade passasse despercebida. Acrescenta que o valor questionado pela Auditoria representa apenas 0,37% da despesa realizada pelo Instituto no exercício de 2007, valor ínfimo e que todas as obrigações junto ao INSS foram e estão sendo devidamente cumpridas.

A respeito dessa falha o Ministério Público em seu pronunciamento às fls. 787/92 considerou que tal falha cabe recomendações, não estando caracterizada conduta desidiosa ou negligente.

2) **Ausência de empenho da contribuição previdenciária patronal (devida ao Instituto) incidente sobre os valores pagos à servidora efetiva da prefeitura à disposição do IPEA (subitem 3.19).**

Alega o Interessado que durante auditoria realizada no Instituto pelo INSS, foram detectados alguns procedimentos administrativos que deveriam ser reajustados, dentre eles, o questionado pela Auditoria do TCE. Destaca que essa questão foi devidamente regularizada conforma empenho nº 171/2008 e relação dos empenhos dos exercícios de 2009 e 2010 (doc. fls. 901/12). Destacou por fim que se trata de uma despesa e receita que se anula, sendo meramente contábil.

O Órgão Técnico informa que, embora não haja de fato um desembolso efetivo, por se tratar de pagamento realizado pelo Instituto a ele próprio, tal registro deve ocorrer, para que os demonstrativos evidenciem a integralidade das operações realizadas. O registro dessa despesa influencia no cálculo das despesas administrativas da Autarquia Previdenciária e deve obedecer ao plano de contas, estabelecido pela Portaria MPS nº 916/2003 e suas alterações, o qual reserva para tais despesas o código 3.1.91.13 (Obrigações Patronais – Operações Intraorçamentárias).

A contribuição previdenciária deve ser registrada como receita intraorçamentária (pelo recebimento) e depois pela despesa intraorçamentária, na modalidade de aplicação "91". A Auditoria verificou que houve a contabilização das contribuições patronais da servidora em questão. No entanto, na modalidade de aplicação incorreta, isto é, na modalidade "90" em vez da modalidade "91", como estabelecido pela Portaria MPS nº 916/2003.

3) Divergências entre os saldos bancários registrados pelo Instituto nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Maio e Agosto e os valores conciliados pela Auditoria do TCE (subitem 3.30).

A defesa argumenta que o fato decorreu do atraso nas informações repassadas pelos bancos em que o Instituto mantém contas ativas, principalmente no que tange às contas de aplicações financeiras. Afirmou que se trata de falha de natureza formal que não compromete a análise final das contas financeiras do exercício de 2007, haja vista que não foram apontadas despesas sem comprovação ou anomalias nos extratos da Instituição, bem como não houve dolo ou má-fé.

A Unidade Técnica permaneceu com entendimento inicial, haja vista que embora o recorrente tenha alegado o atraso no encaminhamento das informações pelas Instituições Financeiras ter motivado as divergências encontradas nos saldos bancários, no entanto, nada foi acostado aos autos, a exemplo de novos demonstrativos, que esclareçam as falhas encontradas.

4) Ausência de apresentação, quando da diligência *in loco*, de esclarecimentos a respeito do montante registrado a título da dívida ativa, evidenciando a que parcelamento de débito corresponde este valor, bem como o saldo na data de encerramento do balanço de cada um dos parcelamentos (subitem 3.33).

Informa o Interessado que ao final de cada exercício é procedido o levantamento de créditos a serem inscritos, mediante registro dos valores não pagos constantes nos resumos das folhas de pagamento dos servidores efetivos do município, debitando-se os valores pagos pela Prefeitura a título de resgate de sua dívida. Ressalta que o setor previdenciário e o contábil fazem a apuração desses valores e que na época da inspeção o responsável pela contabilidade não se encontrava no município e ainda o Instituto estava passando por uma reestruturação de pessoal, não havia pessoas com conhecimento para prestar as informações devidas.

A Unidade Técnica esclarece que o demonstrativo da composição da dívida encaminhado pelo defendente, às fls. 1128, corresponde ao exercício de 2008 e não ao exercício sob análise.

5) Ausência de adoção de providências com vistas à implantação, por lei, de quadro próprio de pessoal do Instituto, evitando, desse modo, as excessivas contratações de servidores comissionados (subitem 5.22).

Alega o Recorrente que as nomeações feitas no Instituto seguem o cronograma da Lei de criação do Instituto de Previdência e obedecem ao art. 37 da Constituição Federal. Informou também que estão sendo providenciados estudos com vistas à realização de concurso público.

O Órgão Técnico reclama da falta de quadro próprio de pessoal do Instituto, em razão disso o Órgão Previdenciário recorre a inúmeras nomeações para cargos comissionados. Esse tipo de contratação deve ser vislumbrado como exceção à regra do concurso público, conforme alude o texto constitucional em seu art. 37, inciso II, não podendo de forma alguma ser transformado em regra, até porque a exigência de concurso público decorre de um dos mais importantes princípios norteadores da administração pública, qual seja, a impessoalidade trazida de forma expressa no *caput* do citado artigo.

6) Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo o *caput* do art. 23 da Lei municipal nº 1298/2007 (subitem 5.25).

Argumenta a defesa que o Instituto de Previdência sempre esteve à disposição de seus segurados. Acrescenta que foram realizadas comunicações de forma informal e formal ao Conselho Municipal de Previdência, disponibilizando a sede do Instituto para suas reuniões (fls. 320/3).

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial**,** através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu Parecer, anexado aos autos às fls. 1146/7, concordando com a conclusão da Auditoria. Salientou que foram afastadas do rol de irregularidades: a ausência de repasse da totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos prestadores de serviços, consultoria e pessoal comissionado do Instituto, bem como a realização de despesas administrativas acima do limite legal. O afastamento dessas duas irregularidades é de relevante reflexo na avaliação da regularidade das contas em epígrafe.

Por outro lado, observou que as falhas subsistentes, sobressaem falhas de registro contábil e de natureza procedimental, inclusive pagamento de contribuição previdenciária com atraso, a justificar a manutenção da multa aplicada.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso, já que preenchido os respectivos pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de: 1) julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas; 2) excluir do Acórdão recorrido alíneas “c” e “d”, correspondentes, respectivamente, à determinação de remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual prática de apropriação indébita previdenciária e à Comunicação à Receita Previdenciária acerca dos recolhimentos a menor (já que comprovado o repasse das contribuições previdenciárias), mantendo-se o Acórdão AC1 TC nº 676/2011, nos seus demais termos.

Este Relator informa que em 24.04.2012 compareceu ao Gabinete o Procurador do Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra informando que realizou o recolhimento da multa imputada no Acórdão AC1 TC nº 676/2011, no valor de R$ 2.805,10, conforme cópia acostada às fls. 1148/9 dos autos.

É o relatório! Informando que o Interessado foi intimado para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº ***02.187/08***

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial modificam parcialmente a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da Egrégia **1ª Câmara** do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os fins de: a) julgar regulares, com ressalvas, a presente prestação de contas; b) excluir do Acórdão AC1 TC nº 676/2011 os itens "c" e "d", c) declarar cumprido o item "b" do Acórdão mencionado acima, face à apresentação do documento de recolhimento da multa imputada, e c) manter os demais termos do Acórdão recorrido.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 02.187/08
Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Instituto de Previdência Social de Santa Rita

Administração Indireta – Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita/PB, Gestor Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.071/2012

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Gestor do Instituto de Previdência Social do município de **Santa Rita/PB**, Sr. ***Pedro Jorge Coutinho Guerra***, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ***ACÓRDÃO AC1 TC nº 676/2011***, de 28 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 09 de maio de 2011, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, ***conceder-lhe provimento parcial***, para os fins de:

1) julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do **Instituto de Previdência Social do município de Santa Rita/PB**, relativas ao exercício de **2007**, sob a responsabilidade do *Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra*;

2) excluir do Acórdão AC1 TC nº 676/2011, os itens "c" e "d", ante a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas;

3) declarar cumprido o item "b" do Acórdão acima mencionado, face à apresentação da guia de recolhimento da multa imputada;

4) manter os demais termos do Acórdão recorrido.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 26 de abril de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst.. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO